



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: COMBATE O NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de um lado, e do outro o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 80.880.107/0001-00, com sede na Rua Curitiba, n. 657, Centro, Ouro Verde do Oeste, Paraná, através de seu representante legal, a Prefeita **CLEUNICE ALVES CARDOSO**, o qual está devidamente assistido por seu assessor jurídico Dr. **ANDERSON PAULO DE LIMA** (OAB/Pr. n. 32.093), a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85

I – CONSIDERANDO que o teor da recomendação administrativa n. 01/06, que trata do combate ao Nepotismo, no âmbito do Executivo e Legislativo dos Municípios que integram a Comarca de Toledo, Paraná;

II – CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

III - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no artigo 37 da Carta da República;

IV - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CP

AR

1
João Augusto Moen



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

V - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consangüíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio dezarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho “coronelista” de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplar repressão na esfera judicial;

VII - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a assunção de tais funções;

VIII - CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe de Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se auto-aplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente – raciocínio este que retira, de forma peremptória e absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com a espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder;

IX - CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um conceito ético-jurídico, tendo em vista que consoante leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, “cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal” - o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o

OP

AR

2
R



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;

X - CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Presidente da Câmara Municipal, demais ocupantes de cargos diretos da Mesa, os respectivos Vereadores, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

XI - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República e a forma de governo republicana também tem como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7º ali constante;

XII - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta da República – o que somente exorta a necessidade de que os critérios para provimento de cargos em comissão sejam transparentes e distanciados da proximidade de relação de parentesco de qualquer natureza passível de permitir o atendimento e a consecução de vantagens e interesses pessoais divorciados do interesse público, sob uma aparente roupagem de legalidade que, em verdade, atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito, solapando princípios informadores do regime jurídico-administrativo;

XIII - CONSIDERANDO, ainda, que em tempo recente tanto o Conselho Nacional do Ministério Público¹ como o Conselho Nacional do Poder Judiciário² assentaram a proibição e vedação da prática de nepotismo no âmbito de suas respectivas instituições, cujas resoluções foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – exemplo modelar que, por simetria e paralelismo, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídos ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos

¹ O Conselho Nacional do Ministério Público, de forma pioneira e vanguardista, aprovou, em 05/09/05 resolução que coíbe a prática do nepotismo no âmbito da União e dos Estados. O Conselho determinou a exoneração, em 60 dias, de parentes, com laços de até terceiro grau, de procuradores e promotores que estejam ocupando cargos comissionados.

² Ver sessão de 27/09/05 do Conselho Nacional de Justiça, na qual consta que ocupantes de cargos que configurem situação de nepotismo no Judiciário deverão ser exonerados no prazo de 90 dias, a partir da publicação de resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

entre si (artigo 2º, da CRFB), o que impõe a observância de controle e fiscalização recíproca entre as funções do Estado sob a perspectiva do regime dos freios e contrapesos próprios do tensionamento de forças do Estado Democrático de Direito preconizado pelo artigo 1º da Carta da República;

XIV - CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do interesse público capaz de justificar moralidade na composição do patrimônio humano que integra a estrutura administrativa;

XV - CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente entre as partes que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

XVI - CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa em ação de tutela coletiva, devendo tal direito ser salvaguardado pela tutela efetiva dos princípios que informam o agir administrativo, tendo em vista que a vedação do nepotismo ou favorecimento enquanto prática administrativa decorre de uma análise sistemática e concatenada dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade, normas de comando abstrato e de auto-exeqüibilidade indispensáveis à definição do Estado Democrático de Direito;

XVII - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública e que, por conseguinte, a investidura em cargo em comissão de servidor público que ostenta parentesco com os sujeitos que detêm parcela de poder constituído constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados próprios do Estado Democrático de Direito³ e aos princípios reitores da Administração Pública;

³ "governo não pode chamar a si próprio democrático ao menos que seus agentes sejam responsáveis por suas ações; suas Cortes e Promotores sejam protetores dos direitos dos cidadãos e ofereçam respostas para as injustiças" (Apud Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 288.)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XVIII - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, não pode o agente administrativo, mormente aquele ocupante de Chefia de Poder, desprezar o elemento ético que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo;

XIX - CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da idéia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente, pelo que se faz necessária a compreensão de que a repressão do nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate da corrupção política endêmica e oficial tão perniciosa e daninha aos interesses da coletividade;

XX - CONSIDERANDO que, consoante leciona a doutrina de MARIA LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o núcleo que ilumina o princípio da impessoalidade determina ser necessário que, na atividade administrativa, seja ela típica ou atípica, haja uma valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a ser formada desvinculada de qualquer interesse político ou parcial, razão pela qual os critérios de escolha para o provimento de cargos em comissão devem ser técnicos e não de favoritismos próprios de laços de parentesco;

XXI - CONSIDERANDO que o nepotismo representa manifesta violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, "caput", da CRFB), direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações transcendentais e benesses injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e preestabelecidos, o favorecimento decorrente do patronato é prática nefasta oportunizadora e privilegiadora de que cônjuges, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não-parentes interessados na mesma pretensão, considerando que tal costume cria, portanto, tratamento discriminatório sem justa causa aos cidadãos que, por mais predcados subjetivos e preparo técnico-intelectual que possuam, acabam sendo tolhidos e privados de acesso aos órgãos públicos justamente por não possuírem vínculo familiar capazes de lhes assegurar oportunidade de ingressar

Jose Roberto Aguiar

CP *RP* *W*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

nos mecanismos públicos de poder que, em tese, ficam reservados a alguns poucos favorecidos, paradoxalmente quando a porta de entrada das instituições públicas, para bem cumprir a Constituição, deve observar rigorosamente os postulados do regime democrático, o que implica na compulsória vedação da permissibilidade de acesso aos cargos em comissão de membros de círculo familiar comum aos outros indivíduos que integram, gestionam e operam a máquina administrativa, seja ela Poder Executivo, seja ela Poder Legislativo;

XXII – CONSIDERANDO que a densidade principiológica-normativa de origem constitucional constitui diretiva auto-executável capaz de concluir ser absolutamente defesa e inaceitável a prática de nepotismo e favorecimento de qualquer ordem no regime de pessoal da Administração Pública, considerando que a proibição da contratação de parentes é medida pertinente capaz de reduzir focos de clientelismo, concessão de favores pessoais tendo por contrapartida o provimento de cargos públicos, permitindo, sob tríplice perspectiva: (1) maior controle e fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão; (2) combate à excessiva politização e negociata de cargos na administração pública e (3) incremento de política de incentivo ao funcionalismo de carreira;

XXIII – CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha de argumento que a prática de nepotismo na nomeação e contratação de servidores públicos gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função provida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público;

XXIV – CONSIDERANDO que, na linha do que já se expôs, é imperativo o reconhecimento da prática de nepotismo como conduta nefasta que, por violar flagrantemente as diretrizes principiológicas maiores da administração pública, deve ser acoimada de franca inconstitucionalidade material, frise-se, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia são auto-aplicáveis e, definitivamente, não carecem de amparo e regulamentação legal para que assumam plena e ilimitada eficácia;

XXV – CONSIDERANDO que na sessão de 27/09/05 do Conselho Nacional de Justiça, na qual consta que ocupantes de cargos que configuravam situação de nepotismo no Judiciário deveriam ser exonerados, atribuiu-se um prazo de 90 dias para cumprimento;

Re

por Roberto Maccari



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXVII – CONSIDERANDO que o Executivo Municipal de OURO VERDE DO OESTE acatará a recomendação administrativa n. 01/06, necessitando, entretanto, de lapso temporal mais elástico para cumpri-la, sem prejuízo do serviço público;

XXVII – CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias fixado para as exonerações no Poder Judiciário mostrou-se razoável, sendo ratificado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

I – O Executivo Municipal de OURO VERDE DO OESTE, no limite de suas atribuições, **NÃO PROVERÁ**, por via de nomeação ou contratação, os cargos públicos municipais em comissão disponíveis em sua estrutura, ou que venham a ser criados, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores;

II – O Executivo Municipal de OURO VERDE DO OESTE, no limite de suas atribuições, tendo em conta já tendo havido nomeação e contratação para cargos em comissão de servidores que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores, **PROVIDENCIARÁ**, em cumprimento à recomendação administrativa n. 01/06, a **EXONERAÇÃO** de tais pessoas, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados, providência a ser adotada dentro de um período máximo de 105 (cento e cinco) dias, contados da assinatura do presente instrumento, tudo para que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público;

III – Ocorrendo no prazo referido no item anterior aprovação de emenda à Lei Orgânica, à Constituição do Estado do Paraná ou à Constituição Federal, ou mesmo lei ordinária federal, estadual ou municipal, dando lapso temporal mais elástico para as exonerações das pessoas que exercem cargos em comissão que ostentem a condição de cônjuge,

por Roberto Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

companheiro e parentesco (consangüinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores, será observado o prazo disciplinado na emenda e/ou lei, desde que o prazo seja fixado até o máximo de 15 de janeiro de 2.007 e que tal disciplina legislativa seja material e formalmente constitucional;

IV – Ocorrendo aprovação de emenda à Constituição do Estado do Paraná ou à Constituição Federal, ou mesmo lei ordinária federal ou estadual, disciplinando a matéria de forma a exaurir as cláusulas do presente ajuste, mesmo que de forma divergente ao projeto de Lei ou Emenda à Lei Orgânica Municipal a ser aprovado conforme as cláusulas supra, será observado as disposições normativas do comando normativo estadual ou federal, podendo o Município adequar sua lei municipal àquele ato normativo. Ocorrendo essa hipótese, o presente termo de compromisso estará rescindido;

V – O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixada o dia-multa em valor equivalente ao custo do salário/vencimento/remuneração mensal dos servidores que eventualmente mantenham vínculo de parentesco, valor que deve ser recolhido em favor dos cofres públicos municipais, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

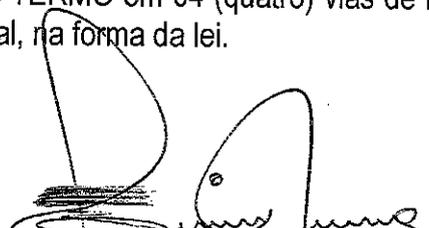
VI - O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito Municipal, bem como as demais pessoas e autoridades que lhe sucederem.

VII – O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Toledo, 17 de julho de 2.006.


José Roberto Moreira
Promotor de Justiça


GLEUNICE ALVES CARDOSO
Prefeita Municipal





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Assessor Jurídico do Município de Ouro Verde do Oeste

OAB/Pr. n. 32.093

Carla P. Wachholz

Testemunha

Nome: CARLA SIMONE WACHHOLZ

CPF: 041.235.329-33

Paula R. Rauber

Testemunha

Nome: PAULA ANDREA RAUBER

CPF: 058.154.249-51